



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200342 - MG (2024/0237370-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A M G DE O
AGRAVANTE : E M DE O M
ADVOGADA : MARIA MILEIDE FERNANDES - MG076302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INDEFERIDO. NÃO DEMONSTRADA UTILIDADE DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. O pedido de justificação criminal foi indeferido de maneira fundamentada, tendo em vista que a defesa não teria comprovado a utilidade da prova, e que *"mesmo se considerarmos que a intenção das autoras é utilizar a revisão criminal para apresentar novas provas de inocência das condenadas, hipótese prevista no inciso III do artigo 621 do CPP, o depoimento que se pretende colher não se trata de prova nova, tampouco foi demonstrado que os depoimentos que embasaram as condenações das rés faltaram com a verdade"*, ausente, portanto, o constrangimento ilegal arguida.
3. Com relação ao pedido de desclassificação da conduta, verifica-se que trata-se de indevida inovação recursal, uma vez que tal pedido não foi realizado na inicial do recurso em *habeas corpus*. E, ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem não se manifestou a respeito de tal ponto, o que impede o debate diretamente por esta Corte superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200342 - MG (2024/0237370-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A M G DE O
AGRAVANTE : E M DE O M
ADVOGADA : MARIA MILEIDE FERNANDES - MG076302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INDEFERIDO. NÃO DEMONSTRADA UTILIDADE DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. O pedido de justificação criminal foi indeferido de maneira fundamentada, tendo em vista que a defesa não teria comprovado a utilidade da prova, e que *"mesmo se considerarmos que a intenção das autoras é utilizar a revisão criminal para apresentar novas provas de inocência das condenadas, hipótese prevista no inciso III do artigo 621 do CPP, o depoimento que se pretende colher não se trata de prova nova, tampouco foi demonstrado que os depoimentos que embasaram as condenações das rés faltaram com a verdade"*, ausente, portanto, o constrangimento ilegal arguida.
3. Com relação ao pedido de desclassificação da conduta, verifica-se que trata-se de indevida inovação recursal, uma vez que tal pedido não foi realizado na inicial do recurso em *habeas corpus*. E, ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem não se manifestou a respeito de tal ponto, o que impede o debate diretamente por esta Corte superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A M G DE O e E M DE O M

contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que as recorrentes foram condenadas à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

A defesa ajuizou ação de justificação criminal, a qual foi extinta pelo Juízo de primeiro grau sem resolução de mérito.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual lhe denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 195):

HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO – JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL – ILEGALIDADE – NÃO CONSTATAÇÃO – INDEFERIMENTO JUSTIFICADO – DECISÃO FUNDAMENTADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO VERIFICAÇÃO. É possível ajuizar Habeas Corpus para questionar decisão que indeferiu pedido de justificação criminal visando à produção antecipada de provas destinadas a instruir ação de Revisão Criminal. Para o acolhimento do pedido de Justificação, é imprescindível que o justificante demonstre que a prova que pretende produzir possui característica de novidade ou, ainda que seja antiga, que estava indisponível ou não era conhecida à época do julgamento, sob pena de se configurar mera reabertura da instrução processual do feito originário. Na inexistência de qualquer indício que recomende a nova colheita de declarações do ofendido, deve-se denegar a ordem de habeas corpus destinada a impugnar o indeferimento do pedido de justificação criminal.

No recurso ordinário, a defesa apontou que, *"uma vez que as acusadas foram inocentadas pela vítima, esta prova nova é imprescindível para instruir REVISÃO CRIMINAL em busca da absolvição de duas senhoras inocentes, que foram injustamente condenadas no lugar dos responsáveis legais (Pai e Mãe) da [...] [ofendida], sendo que, no processo de origem, existem vários depoimentos das suas irmãs que dizem que a genitora biológica, sabia do relacionamento amoroso e clandestino dos primos, que somente tornou-se público, após a descoberta da sua gravidez precoce, recaindo sobre outras parentes que não detinham o dever legal do pátrio poder"* (e-STJ fl. 217).

Requeru, assim, o provimento do recurso para que seja garantido o direito de produção de nova prova para justificação criminal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, e caso deste se conhecesse, pelo desprovimento.

Em novo parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de *habeas corpus* de ofício para alterar a tipificação do crime para o art. 218 do Código Penal.

O recurso em *habeas corpus* foi improvido (e-STJ fls. 296/299).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa aponta que a conduta deveria ser desclassificada para o art. 218 do Código Penal, tal como apontado no parecer do Ministério Público Federal.

Afirma, ainda, que *"a justificação judicial independe de valoração antecipada por qualquer juízo, pois é uma prova pré-constituída para instruir pedido de Revisão Criminal e a legislação é uníssona em afirmar que a negativa, configura cerceamento de defesa, princípio constitucional indiscutível"* (e-STJ fl. 308).

Argumenta que *"as Agravantes são duas senhoras do sexo feminino e é impossível que elas tivessem conjunção carnal com a vítima, por isso, a tipificação correta é a do artigo 218 do Código Penal, conforme sabiamente o ilustre parquet federal se manifestou"* (e-STJ fl. 313).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado, o Tribunal de origem ao denegar o *habeas corpus* originário, consignou que (e-STJ fls. 198/203):

Infere-se dos autos que as pacientes foram denunciadas e, posteriormente, condenadas, pela prática das condutas delitivas tipificadas no dos delitos previstos no art. 217-A, c/c art. 13, §2º e art. 226, II, todos do Código Penal, a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo-lhes garantido o direito de recorrer em liberdade.

Da sentença, foi interposta apelação criminal pela Defesa, do qual foi dado parcial provimento, retirando a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, fixando as penas em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Após o trânsito em julgado do acórdão, a defesa das pacientes distribuiu ação de justificação criminal ao Juízo apontado como coator, objetivando a produção de retratação criminal da vítima, para que fossem produzidas provas para a ação de revisão criminal referente ao caso.

Entretanto, a ação de justificação criminal foi extinta sem resolução de mérito, por ausência dos requisitos mínimos em sua petição inicial. Confira-se:

"(...) As requerentes foram condenadas na ação penal nº 0000645-64.2018.8.13.0290 pela prática do crime previsto no artigo 217-A, c/c artigo 13, §2º, e artigo 226, II, do Código Penal, condenação esta já transitada em julgado.

Na carta supostamente escrita pela vítima, juntada no ID Num. 10152616656 e redigida cerca de seis anos após os fatos que culminaram na condenação das requerentes, é afirmado que as requerentes nunca presenciaram ou se omitiram quanto aos crimes praticados contra a dignidade sexual da vítima e que os genitores do abusador já foram responsabilizados.

Alega-se que não podem as requerentes serem acusadas de omissão ou participação no que ocorreu.

Há de se observar que, na referida carta, A.N.S., em tese, não negou ter sido vítima de estupro e apenas visa isentar as requerentes, que são sua tia e avó, de qualquer culpa pelos crimes.

Ademais, os argumentos apresentados na inicial apenas rediscutem matéria já analisada nos autos da ação criminal.

Embora as requerentes afirmem ter sido injustiçadas e pretendam colher novo depoimento da vítima A.N.S. a fim de comprovar que não tinham conhecimento do crime de estupro sofrido por ela, para utilizar a prova em ação revisional criminal, a ação não apresenta os pressupostos necessários para o seu prosseguimento, tratando-se de reanálise do mérito condenatório.

Inobstante a ação de justificação, prevista no artigo 381, §5º, do Código de Processo Civil, poder ser aplicada subsidiariamente no processo penal para instruir futura revisão criminal, ela deve ser embasada em fatos que justifiquem a produção de provas, não se resumindo a inquirição de testemunhas e vítimas como pretendido pelas requerentes. (...)

Além de informar que pretendem utilizar a presente ação de justificação para ajuizar a ação de revisão criminal, as autoras também precisam demonstrar em quais hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que trata da revisão criminal, o pedido se enquadra, se visa comprovar que a sentença condenatória foi contrária ao texto da lei penal ou à evidência dos autos (inciso I); se a sentença condenatória se fundou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inciso II); ou se, após a sentença, foram descobertas novas provas de inocência das condenadas ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena (inciso III), o que não fizeram.

Mesmo se considerarmos que a intenção das autoras é utilizar a revisão criminal para apresentar novas provas de inocência das condenadas, hipótese prevista no inciso III do artigo 621 do CPP, o depoimento que se pretende colher não se trata de prova nova, tampouco foi demonstrado que os depoimentos que embasaram as condenações das rés faltaram com a verdade. (...)

Deve-se ressaltar, ainda, que após passados alguns anos e diante da condenação criminal, a vítima pode estar passando por uma enorme pressão familiar no sentido de modificar o seu depoimento para isentar as requerentes de culpa, sendo que não há qualquer mínimo indício de que suas declarações anteriores sejam inverídicas.

Diante da ausência dos requisitos mínimos necessários, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. (...) (fls. 94/98, doc. único. Sem grifos no original).

A Defesa se insurge contra essa decisão.

Contudo, sem razão.

É sabido que o direito à produção de prova em sede de justificação não é absoluto, devendo estar legitimado pela finalidade, pertinência e relevância da eventual prova a ser produzida.

No presente caso, assim como o eminente Magistrado a quo, entendo que a utilidade das provas não foi devidamente comprovada.

Isto porque não parece razoável que a mudança extraordinária da narrativa da ofendida, desprovida de justificativa juridicamente idônea, seja suficiente para impor, de forma automática, o deferimento da justificação criminal para sua reinquirição.

Especialmente, considerando que a ação de justificação não se destina a analisar o mérito da ação originária.

Nesse sentido é a jurisprudência tanto do augusto Superior Tribunal de Justiça quanto deste egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Conforme exposto alhures, a utilização de ação de justificação para a tentativa de reabertura de instrução criminal encerrada e em processo transitado em julgado não se mostra possível.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido do decisum prolatado pelo ilustre Magistrado a quo, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem postulada.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

Assim, entendi que o pedido de justificação criminal foi indeferido de maneira fundamentada, tendo em vista que a defesa não teria comprovado o utilidade da prova, e que, "*mesmo se considerarmos que a intenção das autoras é utilizar a revisão criminal para apresentar novas provas de inocência das condenadas, hipótese prevista no inciso III do artigo 621 do CPP, o depoimento que se pretende colher não se trata de prova nova, tampouco foi demonstrado que os depoimentos que embasaram as condenações das rés faltaram com a verdade*".

Consignei, ainda que a condenação das recorrentes não teria sido fundamentada apenas nas declarações da vítima.

Por fim, com relação ao pedido de desclassificação da conduta, verifica-se que se trata de indevida inovação recursal, uma vez que tal pedido não foi realizado na inicial do recurso em *habeas corpus*.

E, ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem não se manifestou a respeito de tal ponto, o que impede o debate diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 200.342 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0237370-4

Número de Origem:

10000242588770

10000242588770001

25887709820248130000

290180000645

50007747120248130290 645642018

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M G DE O

RECORRENTE : E M DE O M

ADVOGADA : MARIA MILEIDE FERNANDES - MG076302

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M G DE O

AGRAVANTE : E M DE O M

ADVOGADA : MARIA MILEIDE FERNANDES - MG076302

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025